

N. F. N° - 278987.3001/16-5
NOTIFICADO - JOÃO CARLOS PUTON
NOTIFICANTE - ALMIR DE SANTANA ASSIS
ORIGEM - DAT SUL / INFAS BARREIRAS
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 12/03/2024

4^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF N° 0036-04/24NF-VD**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. OPERAÇÕES ENQUADRADAS NO REGIME DE DIFERIMENTO. Autuado alega não ter sido responsável pela emissão das notas fiscais avulsas - NFA, via INTERNET, objeto do presente lançamento. Através de diligência requerida por este órgão julgador em Auto de Infração idêntico a situação ora analisada a Inspeção Fazendária de Investigação e Pesquisa-INFIP se posicionou no sentido de não ser possível apontar com correção os responsáveis pelas NFAs emitidas em nome do autuado. Acusação insubstancial. Notificação Fiscal **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Notificação Fiscal, lavrada em 12/12/2016, decorrente do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – 02.01.17 - *Falta de recolhimento de ICMS em operações com mercadorias “milho” destinadas a outras UF, GO, anexando DAEs não recolhidos como feitos a arrecadação*, no valor de R\$ 12.633,32, acrescido de juros moratórios de R\$ 257,72 e multa de R\$ 7.579,99, totalizando o montante de R\$ 20.471,03.

O Notificado, através de advogado legalmente habilitado, ingressa com impugnação, fls. 18 a 26, inicialmente falando sobre a tempestividade de sua apresentação. Faz uma síntese dos fatos dizendo que a fiscalização compreendeu que o Contribuinte teria supostamente transportado mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil (documento inidôneo), tendo em vista a emissão das Notas Fiscais Avulsas nº 273176-2016, 273164-2016, 273194-2016 e 273745-2016, com declaração falsa quanto ao remetente ou destinatário.

Diante da situação, a Fiscalização, estabeleceu penalidade de multa de 50% do valor da operação, cumulada com a multa de 80% do valor do ICMS devido, nos termos do art. 42, inciso II, alínea F da Lei 7.014/96. Nesses termos, restou fixado como devido o valor de R\$ 20.471,03 (vinte mil quatrocentos e setenta e um reais e três centavos). Contudo, conforme será demonstrado, a presente notificação foi lavrada tendo por base notas fiscais fraudulentas não emitidas pelo Defendente que sequer possuía conhecimento da emissão dessas.

Assevera que tão logo foi informado da situação de uso indevido de sua inscrição, o Impugnante procurou imediatamente a autoridade policial local a fim de registrar a ocorrência, ensejando a investigação policial cujos boletins de ocorrência acosta à esta defesa.

Informa que em 23/09/2016 o Impugnante foi informado, por intermédio de seu antigo contador, do Auto de Infração n. 4011602743904, expedido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás, referente à remessa de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de origem da SEFAZ/BA nº 2731642016 emitida em 15/09/2016, nº 2731942016 emitida em 15/09/2016 e nº 2707392016 de 13/09/2016 (fls. 6 a 8 – as mesmas ora aqui referidas). Ocorre que o Impugnante, produtor rural, possui talonário de Nota Fiscal Própria (cópia anexa), de modo que jamais utilizou as Notas Fiscais Avulsas por meio de senha da internet.

Nesse caso, conforme Regulamento do ICMS da Bahia, é vedada a emissão de Nota Fiscal Avulsa para produtores com Nota Fiscal Própria.

Reitera que as referidas Notas Avulsas foram geradas junto a esta Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, MEDIANTE GRAVE FRAUDE EM NOME DO CONTRIBUINTE, como informa que passará a esclarecer.

Tão logo foi informado da situação de uso indevido de sua inscrição, procurou imediatamente a autoridade policial local a fim de registrar a ocorrência, ensejando a investigação policial cujos boletins de ocorrência acosta a esta defesa.

Após a narrativa do quadro fático, a autoridade da polícia civil prontamente identificou o crime que, infelizmente, tem preocupado a região oeste do Estado, valendo-se dos dados de produtores a fim fraudar a tributação do transporte de grãos. O fato descrito é notório conforme indica o informativo da Associação de Produtores Irrigantes da Bahia (AIBA) que acosta a esta defesa.

O Impugnante então solicitou o imediato cancelamento de sua senha da internet, já que o ato criminoso foi perpetrado por meio desta rede. A senha foi gerada pelo contribuinte em 2010, contudo, jamais foi utilizada para fins de emissão de notas, como já dito, devido ao fato de possuir bloco de notas fiscais próprias.

Assevera que não emitiu as referidas notas que ensejaram o auto de infração no Estado de GO, bem como a Notificação nesse Estado da Bahia, nem nenhuma das notas fiscais na modalidade avulsa.

Continua dizendo que presente a sua preocupação com seu bom nome, se antecipou a esta Secretaria de Fazenda, relatando os fatos, na demonstração de clara boa-fé e esclarecendo sua posição de vítima de atos criminosos efetuados em seu nome. As diversas evidências da fraude cometida, foram então juntadas na requisição n. 178363/2016-2, protocolada em 05/10/2016 nesta SEFAZ/BA, onde o contribuinte não só relata os fatos, como requer sejam anuladas todas as notas fiscais produzidas de forma fraudulenta em seu nome.

Frisa que tal requisição deve ser analisada em conjunto a esta, porquanto naquela, resta clarificada a fraude perpetrada em nome do referido contribuinte.

No tópico denominado “Existência de Fraude na emissão das Notas Fiscais – Ausência de responsabilidade do Impugnante” diz que as notas fiscais que embasaram a presente notificação fiscal cuidam-se de notas falsas emitidas de forma fraudulenta, sem o consentimento ou sequer conhecimento do Impugnante que fora completamente surpreendido pela autuação.

Nos termos do art. 193, I do Decreto nº 13.780/2012 do Estado da Bahia (RICMS/BA), a Nota Fiscal Avulsa só poderá ser emitida por produtores rurais quando não possuírem nota fiscal própria.

No caso em tela, o Impugnante possui Nota Fiscal própria, conforme documento anexo, não sendo possível, portanto, que esse emita o tipo de Nota Fiscal que deu origem a autuação.

Ademais, é cediça a negativa expressa de emissão de Notas Fiscais avulsas pela Secretaria de Fazenda do Estado da Bahia, mesmo quando o produtor se dirige pessoalmente ao órgão, inclusive quando se esgotam as notas disponíveis em seu talonário.

De modo que o sucesso da emissão de nota fiscal avulsa em nome deste contribuinte não poderia se dar de outra maneira, senão mediante fraude em seu nome. Conforme demonstra o Boletim de Ocorrência anexo, já há investigação policial instaurada, lastreada no robusto acervo probatório que reproduz a esta Secretaria de Fazenda neste ato.

Por fim, visando encerrar a discussão acerca da validade das notas fiscais e configuração de fraude, destaca que há procuraçāo fraudulentamente subscrita em nome do Impugnante outorgando direitos ao advogado Joselito de Carvalho Pereira, OAB/TO nº 6765, (Doc. Anexo) no qual consta assinatura completamente diversa da praticada pelo Impugnante, conforme facilmente se observa dos documentos pessoais acostados a esta defesa.

Entende ser questionável, ou no mínimo, curioso o fato de a procuração estar desacompanhada de documentos de identificação do outorgante. Entende-se que o advogado possui fé pública, no entanto, em atendimento a boa-fé processual, e até para se resguardar de fraudes, é de praxe que o advogado apresente a documentação pessoal do outorgante quando da juntada de procuração.

Acrescenta que o falso procurador também impetrhou o Mandado de Segurança nº 201603276585, em 19/09/2016, em nome do Impugnante, junto à Vara de Fazenda Pública da comarca de Porangatu-GO, visando obter a liberação do caminhão apreendido, sem regular instrumento de mandato, e sem a ciência do Impugnante.

Apesar de o Impugnante nunca ter tido acesso a estes autos na comarca de Porangatu-GO, porquanto concluso desde o conhecimento de sua existência, este esteve pessoalmente naquela jurisdição a fim de peticionar esclarecendo o real quadro fático, no qual jamais fez requerimento ao judiciário naquele sentido (prova da petição anexa). Quando estes patronos subscreventes entraram em contato com aquele advogado, este reconheceu que também fora vítima de fraudadores e que não requisitou qualquer documento de identificação do outorgante. Assim, conforme conversa anexa, disse que este fraudador se apresentou como sendo o próprio impugnante.

Diante das provas cabais da existência de fraude na emissão da Nota Fiscal e a completa ausência de culpa do Impugnante na emissão e realização da Fraude, a presente defesa deve ser acolhida para que a notificação fiscal seja integralmente cancelada.

Nesse mesmo sentido, se posiciona a jurisprudência do Conselho Administrativo Tributário do Estado de Goiás, conforme precedente cuja redação copiou, que diante da utilização de documentos por terceiros, independentemente da vontade do Contribuinte, reconhece a inexistência de responsabilidade desse.

Assevera que a situação posta se aplica ao caso em tela. Isso pois o Impugnante não possui nenhuma responsabilidade pela fraude sofrida, inclusive já havendo comunicado às autoridades policiais acerca do referido ilícito, conforme Boletins de Ocorrências (Doc. anexo).

Afirma que o judiciário se manifesta nesse mesmo sentido, conforme precedente que transcreveu, exarado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão. Portanto, resta mais que comprovada a necessidade do integral cancelamento da notificação fiscal ora impugnada.

Questiona a validade da multa punitiva aplicada, asseverando ser desproporcional e absolutamente desproporcional à infração imputada ao Defendente, consoante as disposições legais, sob pena de se estar praticando verdadeiro confisco, o que é vedado pelo art. 150, inciso IV, da CF/88.

Finaliza solicitando que seja conhecida e acolhida a presente Defesa, com o cancelamento integral da Notificação Fiscal n. 2789873001/16-5 e arquivamento definitivo do Processo Administrativo, para todos os efeitos. Ainda, requer que o presente processo administrativo caminhe conjuntamente com o processo 178363/2016-2, no qual, de boa-fé, o ora impugnante já havia solicitado a nulidade das referidas notas fiscais.

Subsidiariamente, requer seja reduzida ou afastada a penalidade pecuniária por completo em razão da abusividade e desproporcionalidade.

Ainda, requer a juntada posterior de outros documentos aptos a demonstrar a veracidade de suas alegações, bem como, caso se entenda por necessária, realização de perícia grafotécnica, com fundamento no art. 19 da Lei n. 16.469/09 e nos princípios da verdade material, da ampla defesa e do devido processo legal.

Por fim declara que a matéria impugnada não foi submetida à apreciação judicial tampouco é objeto de consulta formulada perante o Fisco.

Em respeito aos princípios da verdade material e ampla defesa, em pauta suplementar do dia 31/03/2021, esta 4ª JJF decidiu converter o presente processo em diligência ao Notificante para que

produzisse informação fiscal se posicionando em relação a todos os argumentos trazidos na impugnação.

Posteriormente, foi solicitado que o sujeito passivo fosse intimado e fornecido, no ato da intimação, cópia dos novos elementos, com indicação do prazo de 10 (dez) dias para sobre eles se manifestar, querendo.

A informação fiscal foi prestada às fls. 99 a 102 onde o notificante inicialmente faz um resumo dos argumentos defensivo e após apresenta as suas contra-razões como a seguir:

1 - Quanto ao inconformismo do autuado pela lavratura do auto de infração argumentando que nunca emitiu Notas Fiscais Avulsas, que sempre emitiu Notas Fiscal no talão, que as Notas Fiscais objeto da autuação são resultado de fraude realizada por terceiros. Assevera que o lançamento foi efetuado por se verificar que o Autuado possuía diversas Notas Fiscais Avulsas, emitidas eletronicamente mediante senha, sem o recolhimento do ICMS devido.

2 - Quanto a alegação de que a multa é excessiva, confiscatória e fere a Constituição. Ilustres Conselheiros assevera que a penalidade foi aplicada conforme a Lei 7.014/96, conforme disposto no art. 42, inciso UU, alínea “f, cujo teor transcreveu.

3 - O autuado é o sujeito passivo, portanto, está obrigado ao recolhimento do ICMS, é o “Contribuinte”, definido no artigo 5º da Lei do ICMS nº 7.014 de 04 de dezembro de 1996, cujo teor também transcreveu.

4 - As mercadorias constantes nas Notas Fiscais Avulsas emitidas pelo Autuado estão enquadradas no regime de diferimento e quando da sua comercialização deverá obedecer a toda uma norma como: a responsabilidade pelo lançamento do ICMS; O momento do pagamento do ICMS quando não pode ser aplicado o diferimento; a condição para operar no regime de diferimento, depende de habilitação prévia na repartição fiscal do domicílio tributário, tudo na Lei nº 7.014/96 e Decreto nº 13.780/12.

5 - O Autuado é o sujeito passivo, é o contribuinte, é quem está obrigado, é o *responsável a fazer o lançamento e recolhimento do ICMS, referente às mercadorias constantes nas Notas Fiscais Avulsas* relacionadas neste PAF, emitidas eletronicamente mediante senha que é pessoal e intransferível conforme Portaria Nº 582 de dezembro de 2000.

Finaliza afirmando que a Notificação Fiscal foi lavrada em obediência aos elementos fundamentais constantes no RPAF - Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, sem agressão aos princípios da legalidade, da motivação, da capacidade contributiva ou vedação ao confisco, conforme é a alegação do autuado.

Diante do que está relatado, entende que outra coisa não mais resta, senão manter, em sua total integridade, os termos consubstanciados da Notificação Fiscal nº 2789873001/16-5, cujo crédito tributário decorre de exigência legal. Opina pela Procedência do Auto de Infração.

Considerando que o sujeito passivo não foi cientificado acerca da Informação Fiscal, na sessão suplementar realizada em 29 de setembro de 2023 o processo foi convertido em diligência para que o órgão preparador da INFATZ concluisse a diligência, intimando o sujeito passivo, na forma solicitada na diligência anterior de fl. 97.

O sujeito passivo foi cientificado, porém, não se manifestou.

VOTO

O presente lançamento encontra-se assim descrito: *Falta de recolhimento de ICMS em operações com mercadorias “milho” destinadas a outras UF, GO, anexando DAEs não recolhidos como feitos a arrecadação.*

Argui o defendente que a presente notificação foi lavrada tendo por base notas fiscais fraudulentas, pois não foram por ele emitidas, sequer possuía conhecimento de sua emissão.

Declarou ter tomado conhecimento dos fatos quando foi informado, por seu antigo contador, sobre a existência do Auto de Infração n. 4011602743904, expedido pela Secretaria de Fazenda do Estado de Goiás referente à remessa de mercadorias acobertadas pelas Notas Fiscais de origem da SEFAZ/BA nº 2731642016 emitida em 15/09/2016, nº 2731942016 emitida em 15/09/2016 e nº 2707392016 de 13/09/2016, fls. 6 a 8, as mesmas, objeto da presente Notificação Fiscal.

Informou, entretanto, ser possuidor de talonário de notas fiscais próprio, na condição de produtor rural, de modo que jamais utilizou notas fiscais avulsas por meio de senha da internet, tratando-se de grave fraude perpetrada em seu nome. Tão logo tomou conhecimento da situação envolvendo uso indevido da sua inscrição estadual, procurou imediatamente a autoridade policial a fim de registrar a ocorrência, ensejando investigação policial que tramita perante a polícia civil sediada no município de Luís Eduardo Magalhães-Ba, cujos boletins de ocorrência foram acostados a peça defensiva.

Após a impugnante dirigiu-se ao posto de atendimento da SEFAZ - Ba, em Luís Eduardo Magalhães-Ba, onde descobriu que desde julho de 2015 estavam sendo emitidas notas fiscais avulsas em seu nome, de forma que solicitou, de imediato, o cancelamento da sua senha de internet, já que os atos criminosos estavam sendo realizados por meio da rede mundial de computadores.

Reiterou que não emitiu as notas fiscais que integram o Auto de Infração lavrado pelo Estado de Goiás, bem como a presente Notificação Fiscal, formalizada pelo Estado da Bahia, tampouco os documentos que compõem a presente autuação, nem mesmo nenhuma nota fiscal na modalidade avulsa.

Diz que se antecipou a esta Secretaria de Fazenda, relatando os fatos, na demonstração de clara boa-fé e esclarecendo sua posição de vítima de atos criminosos efetuados em seu nome. As diversas evidências da fraude cometida, foram então juntadas na requisição nº 178363/2016-2, protocolada em 05/10/2016 nesta SEFAZ/BA, onde o contribuinte não só relata os fatos, como requer sejam anuladas todas as notas fiscais produzidas de forma fraudulenta em seu nome.

Reiterou que as notas fiscais que embasaram a presente notificação fiscal cuidam-se de notas falsas emitidas de forma fraudulenta, sem o consentimento ou sequer conhecimento do Impugnante que fora completamente surpreendido pela autuação.

Esclarece que nos termos do art. 193, I do Decreto 13.780/2012 do Estado da Bahia (RICMS/BA), a Nota Fiscal Avulsa só poderá ser emitida por produtores rurais quando não possuírem nota fiscal própria. No caso em tela, o Impugnante possui Nota Fiscal própria, conforme documento anexo, não sendo possível, portanto, que esse emita o tipo de Nota Fiscal que deu origem a autuação.

Citou outra evidência a comprovar a fraude fiscal, no caso, a existência de procuração fraudulentamente subscrita em nome do Impugnante outorgando direitos ao advogado Joselito de Carvalho Pereira, OAB/TO nº 6765, (Doc. Anexo) no qual consta assinatura completamente diversa da praticada pelo Impugnante, conforme facilmente se observa dos documentos pessoais acostados a esta defesa.

Asseverou que o falso procurador também impetrou o Mandado de Segurança nº 201603276585, em 19/09/2016, em nome do Impugnante, junto à Vara de Fazenda Pública da comarca de Porangatu-GO, visando obter a liberação do caminhão apreendido, sem regular instrumento de mandato, e sem a ciência do Impugnante. Quando o advogado, tomou conhecimento do fato reconheceu que também fora vítima de fraudadores e que não requisitou qualquer documento de identificação do outorgante.

O Notificante ao prestar a Informação Fiscal, por solicitação deste órgão julgador, asseverou que o Autuado possuía diversas Notas Fiscais Avulsas, emitidas eletronicamente mediante senha, sem o recolhimento do ICMS devido, razão pela qual foi lavrada a presente Notificação Fiscal.

Acrescentou que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais Avulsas emitidas pelo Autuado estão enquadradas no regime de diferimento sendo que a condição para operar no regime de

diferimento, depende de habilitação prévia na repartição fiscal do domicílio tributário, o que o notificado não possuía.

Externou o entendimento de que o autuado é o sujeito passivo, obrigado a fazer o lançamento e recolhimento do imposto incidente nas operações acobertadas pelas notas fiscais avulsas emitidas, todas elas relacionadas no presente PAF, considerando ainda que as mesmas foram geradas eletronicamente, através do uso de senha pessoal, que é intransferível, de acordo com o que estabelece a Portaria nº 582, de 29/12/2010. Assim, manteve inteiramente a autuação.

De início destaco a existência do Auto de Infração nº 206920.0004/17-2 lavrado contra o mesmo notificado, envolvendo a mesma matéria, da qual também fui Relatora, sendo que o mesmo foi convertido em Diligência à Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa a INFIP, para que tomasse conhecimento da autuação, e se manifestasse, vez que não constavam nos autos elementos de investigação por parte desta SEFAZ, e o contribuinte trouxe argumentos e petições na tentativa de comprovar que não teria responsabilidade sobre o recolhimento do ICMS exigido, por se tratar de fraude contra ele perpetrada.

A INFIP apresentou no Auto de Infração nº 206920.0004/17-2, os resultados da pesquisa e da investigação fiscal, constando, inicialmente, que a SEFAZ-Bahia não registrava à época da emissão das Notas Fiscais Avulsas (NFA), em nome do Produtor Rural João Carlos Puton, o ENDEREÇO DE PROTOCOLO DE INTERNET (endereço IP) utilizado para a emissão desses documentos via internet.

A partir dos dados contidos nas Notas Fiscais Avulsas (NFA) anexadas às fls. 14 a 47, que serviram de base para a lavratura do Auto de Infração nº 206920.0004/17-2 foi apurado que dois documentos (NFA nº 273642016 e NFA nº 2731942016) foram objeto de lançamento através desta Notificação Fiscal nº 278987.3001/16-5, que está sob análise do CONSEF, sendo identificado em relação aos demais documentos as seguintes informações:

- a) *o endereço residencial de todos os motoristas responsáveis pelo transporte das mercadorias descritas nas NFA, bem como o número de telefone da maioria desses motoristas;*
- b) *todos os proprietários dos veículos de carga utilizados no transporte das mercadorias;*

Foi Observado ainda quanto aos motoristas que a maioria reside nas regiões sul e sudeste do Brasil, e que oito (08) deles residem no município de Igarapava/São Paulo, dentre os quais três pertencem à mesma família: Favero. São eles: Nivaldo Favero; Nivaldo Favero Junior e Ricardo Rocha Favero.

Quanto aos veículos de cargas e seus proprietários registrou a INFIP que a maioria está cadastrada em Estados da região Sul e Sudeste do Brasil, onde residem os proprietários. Detalhou que essas informações estão contidas nas planilhas anexadas às fls. 190 a 192 deste processo e refletem a posição cadastral dos veículos no primeiro semestre de 2019, vez que não foi possível ter acesso aos dados cadastrais à época da emissão das NFA (2015 e 2016).

Junto aos órgãos federais competentes não foi possível se estabelecer qualquer vínculo empregatício entre os motoristas e os proprietários dos veículos.

Quanto aos destinatários das mercadorias descritas nas NFA (feijão de corda, milho e soja em grãos), foi declarado pela INFIP que todos tinham endereço em outras unidades da Federação, razão pela qual foram formalizadas solicitações às Unidades de Inteligência Fiscal dos Estados de Goiás e Pará, destino de 90% das cargas, visando obter informações acerca da localização dos adquirentes, confirmação de aquisição e recebimento dos produtos e comprovantes de pagamento, com a identificação dos correspondentes beneficiários. Em relação a esses questionamentos não houve qualquer retomo dos órgãos responsáveis daquelas unidades federativas.

Por fim, considerando que o autuado e o seu filho haviam levado ao conhecimento da autoridade policial a prática de atos fraudulentos praticados por terceiros, registrando boletim de ocorrência junto à delegacia do município de Luís Eduardo Magalhães, a INFIP encaminhou sucessivos ofícios àquela unidade policial, no total de três, ao longo dos anos de 2016, 2019 e 2020, sem que quaisquer deles tenham sido respondidos, concluindo que não possível informar se houve efetivamente a instauração de algum inquérito policial.

Ao encerrar o informativo, a INFIP destacou os seguintes pontos:

- a) *a boa-fé do PR João Carlos Puton, que mesmo frente à lavratura do Auto de infração e até mesmo antes, levou ao conhecimento da autoridade policial de Luís Eduardo Magalhães (doe. fls. 67/70) e da autoridade fazendária da INFAT BARREIRAS (doc. fls. 79/84), a informação de que terceiros estariam utilizando seus dados para a*

emissão de NFA em seu nome;

- b) a diligência do citado PR em constituir advogados para demonstrar perante o Poder Judiciário do Estado de Goiás que terceiros estavam não só utilizando seus dados cadastrais para a emissão fraudulenta de NFA, como também utilizando procuração falsa para representá-lo perante aquele Poder.

Frente a estes fatos, e tendo em vista o disposto no art. 112, inc. III, do CTN, a INFIP declarou não ter como apontar com correção os responsáveis pelas NFA emitidas em nome do Produtor Rural João Carlos Puton, sugerindo, então a devolução do PAF para a continuidade da instrução pelo CONSEF.

À luz do quanto acima reproduzido, verifico que a Inspetoria Fazendária de Investigação e Pesquisa - INFIP conclui pela inexistência de provas capazes de se afirmar que as notas fiscais avulsas objeto do demonstrativo que deu respaldo ao AI nº 206920.0004/17-2, foram de fato emitidas pelo autuado Sr. João Carlos Puton.

Portanto, acolhendo o entendimento externado pela INFIP em caso idêntico ao ora analisado, divergindo apenas em relação às notas fiscais avulsas autuadas, julgo IMPROCEDENTE a presente Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

Acordam os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar IMPROCEDENTE a Notificação Fiscal nº 278987.3001/16-5, lavrada contra JOÃO CARLOS PUTON.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 20 de fevereiro de 2024.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA - PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - RELATORA

JOÃO VICENTE COSTA NETO - JULGADOR